



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.165 - MG (2015/0146685-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VANESSA LOPES BORBA E OUTRO(S) - MG076069N
AGRAVADO : CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DIANA VAL DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - MG139452
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - RJ060604

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON AO FORNECEDOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS PARA FINS DE REDUÇÃO DA SANÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 5/STJ. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - Acórdão recorrido em que se considerou que a multa administrativa fixada pelo Procon baseia-se em critérios como "a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor" (art. 57 do CDC). O reexame de sua proporcionalidade para majorá-la ou reduzi-la é vedado em recurso especial por exigir revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (enunciado n. 7 da Súmula do STJ).

II - Os arts. 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015 e 258 do Regimento Interno do STJ prevêm o cabimento de agravo interno somente contra decisão monocrática.

IV - A interposição de agravo interno contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para o recebimento do recurso como embargos de declaração.

V - Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.165 - MG (2015/0146685-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação que objetiva afastar infração administrativa aplicada pelo PROCON decorrente de descumprimento de normas consumeristas, com valor da causa fixado em R\$ 5.906.138,89 (cinco milhões noventa e seis mil cento e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos). Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a sentença foi reformada, conforme a seguinte ementa do acórdão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCON ESTADUAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE EMISSÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - APLICAÇÃO DE MULTA - LEGALIDADE E RAZOABILIDADE - VERBA HONORÁRIA - EQUIDADE - ART. 20, §4º DO CPC - REDUÇÃO.

- Demonstrada a abusividade de diversas cláusulas contratuais inseridas em contrato de emissão e administração de cartão de crédito, no bojo de processo administrativo instaurado pelo Procon Estadual, em que assegurada a oportunidade defensiva, legal a multa aplicada, bem como o valor arbitrado, visto que observados os parâmetros estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor e do Decreto Federal n. 2.181/97.

- Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios serão arbitrados segundo a apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Opostos embargos infringentes, foram desprovidos

Interpostos recursos especiais, a E. Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial de Cetelem Brasil S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento e, nessa parte, negou-lhe provimento; conheceu do agravo do Estado de Minas Gerais para negar seguimento ao recurso especial. Os acórdãos ficaram assim ementados:

CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO. MULTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON AO FORNECEDOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS PARA FINS DE REDUÇÃO DA SANÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 5/STJ. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE DURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CDC E DE SUAS ALTERAÇÕES.

1. O Procon-MG instaurou processo administrativo contra fornecedora de serviços de cartão de crédito, resultando na aplicação de multa por: cobrança de tarifa de administração; cobrança de taxa de emissão de boleto bancário para emissão mensal de fatura, independentemente de o pagamento ser realizado por meio de débito em conta, dinheiro ou cheque pós-datado; cobrança de tarifa de débito em conta corrente; contratação adesiva de cláusula de débito em conta corrente do cliente; cobrança de seguro por perda ou roubo do cartão; e envio de produtos e/ou serviços sem solicitação do consumidor.

2. Prática abusiva (*lato sensu*) é aquela que contraria as regras mercadológicas de boa e leal conduta com os consumidores, sendo, de rigor, sua prevenção, reparação e repressão. O Código de Defesa do Consumidor traz rol meramente exemplificativo de práticas abusivas (art. 39), cabendo ao juiz identificar, no caso concreto, hipóteses de violação dos princípios que orientam o microssistema.

3. Independentemente do número de consumidores lesados ou do abuso de poder econômico pelo fornecedor, a presença da cláusula abusiva no contrato é, por si só, reprovável, pois contrária à ordem econômica e às relações de consumo. O Código de Defesa do Consumidor elenca as cláusulas abusivas de modo não taxativo (art. 51), o que admite o enquadramento de outras abusividades que atentem contra o equilíbrio entre as partes.

4. O Código de Defesa do Consumidor (e suas alterações) pode ser aplicado *“ao contrato que se renovou sob sua égide e que, por isso, não pode ser qualificado como ato jurídico perfeito”* (REsp 735.168/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/3/2008.).

5. O Tribunal de origem, ao examinar as provas dos autos e interpretar o contrato, concluiu pela existência de cláusulas abusivas. Modificar o entendimento da instância ordinária, na via do recurso especial, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. A multa administrativa fixada pelo Procon é *“graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor”* (art. 57 do CDC). O reexame de sua proporcionalidade é vedado, em recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.

Recurso especial da **CETELÉM Brasil S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento** parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. MAJORAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A multa administrativa fixada pelo Procon baseia-se em critérios como *“a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor”* (art. 57 do CDC). O reexame de sua proporcionalidade para majorá-la ou reduzi-la é vedado em recurso especial por exigir revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ).

2. A fixação da verba honorária sucumbencial compete às instâncias ordinárias, já que envolve a apreciação equitativa e a avaliação subjetiva do julgador no quadro fático dos autos (Súmula 7 do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Eventual desproporção entre o valor da causa e o valor fixado a título de honorários advocatícios nem sempre indica irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, pois a fixação desta envolve a análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo advogado no patrocínio dos interesses da parte que representa.

Agravo do **Estado de Minas Gerais** conhecido para negar seguimento ao recurso especial.

Interposto agravo interno pelo Estado de Minas Gerais.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação em que requer o não conhecimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.165 - MG (2015/0146685-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece conhecimento.

Os arts. 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015 e 258 do Regimento Interno do STJ prevêem o cabimento de agravo interno somente contra decisão monocrática.

A interposição de agravo interno contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para o recebimento do recurso como embargos de declaração.

Ante o exposto não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0146685-3 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt no**
REsp 1.539.165 /
MG

Números Origem: 0372289262012 03722892620128130024 10024120372289003 10024120372289004
10024120372289005 10024120372289006 10024120372289007 372289262012
3722892620128130024

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DIANA VAL DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - MG139452
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - RJ060604
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VANESSA LOPES BORBA E OUTRO(S) - MG076069N
AGRAVADO : CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA E OUTRO(S) - SP282419
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - RJ060604

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VANESSA LOPES BORBA E OUTRO(S) - MG076069N
AGRAVADO : CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DIANA VAL DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - MG139452
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - RJ060604

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.